



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113747 - SP
(2025/0454760-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : HENRIQUE YASHIRO WIKITA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. TEMA REPETITIVO 931/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONDIÇÃO DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA CORPORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado em recurso especial para, ao conhecer do recurso especial, negar-lhe provimento.

2. *Fato relevante.* O Juízo da execução declarou extinta a pena de multa, em razão da assistência por defensor dativo, da gratuidade de justiça e da inexistência de ativos financeiros; em agrado em execução, o Tribunal estadual deu provimento para afastar a extinção da punibilidade e determinar o prosseguimento da execução da pena pecuniária.

3. *As decisões anteriores.* A decisão agravada assentou que a tese firmada no Tema 931/STJ pressupõe o integral cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos; o executado permanece cumprindo pena corporal, com término previsto para 2030, e a mera assistência pela Defensoria Pública não gera presunção automática de hipossuficiência econômica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a tese do Tema 931/STJ permite a extinção da punibilidade quanto à pena de multa antes do cumprimento integral da pena privativa de liberdade, diante da alegada hipossuficiência econômica; e (ii) saber se a assistência pela Defensoria Pública, por si só, é suficiente para presumir a hipossuficiência apta a afastar a exigibilidade da multa penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tema Repetitivo 931/STJ condiciona a extinção da punibilidade, por inadimplemento da multa diante de hipossuficiência, ao prévio cumprimento integral da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, o que não ocorreu.

6. Enquanto vigente o cumprimento da reprimenda corporal, é vedado ao Juízo da execução deliberar sobre a extinção da sanção pecuniária, devendo a aferição da capacidade financeira ocorrer após o encerramento da pena privativa de liberdade.

7. A assistência pela Defensoria Pública não constitui, por si só, presunção automática e absoluta de hipossuficiência econômica apta a afastar a exigibilidade da multa.

8. O acórdão recorrido alinha-se à orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e a decisão monocrática observou a Súmula 568/STJ ao manter o desprovimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A extinção da punibilidade quanto à pena de multa, por hipossuficiência econômica, pressupõe o cumprimento integral da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

2. A assistência pela Defensoria Pública não gera presunção automática de hipossuficiência econômica para extinguir a pena de multa.

3. O Juízo da execução deve aferir a capacidade financeira do condenado apenas após encerrada a reprimenda corporal, não podendo extinguir a sanção pecuniária antes disso.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 927, III; Súmula 568/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema Repetitivo 931, Terceira Seção

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113747 - SP
(2025/0454760-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : HENRIQUE YASHIRO WIKITA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. TEMA REPETITIVO 931/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONDIÇÃO DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA CORPORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado em recurso especial para, ao conhecer do recurso especial, negar-lhe provimento.

2. *Fato relevante.* O Juízo da execução declarou extinta a pena de multa, em razão da assistência por defensor dativo, da gratuidade de justiça e da inexistência de ativos financeiros; em agrado em execução, o Tribunal estadual deu provimento para afastar a extinção da punibilidade e determinar o prosseguimento da execução da pena pecuniária.

3. *As decisões anteriores.* A decisão agravada assentou que a tese firmada no Tema 931/STJ pressupõe o integral cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos; o executado permanece cumprindo pena corporal, com término previsto para 2030, e a mera assistência pela Defensoria Pública não gera presunção automática de hipossuficiência econômica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a tese do Tema 931/STJ permite a extinção da punibilidade quanto à pena de multa antes do cumprimento integral da pena privativa de liberdade, diante da alegada hipossuficiência econômica; e (ii) saber se a assistência pela Defensoria Pública, por si só, é suficiente para presumir a hipossuficiência apta a afastar a exigibilidade da multa penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tema Repetitivo 931/STJ condiciona a extinção da punibilidade, por inadimplemento da multa diante de hipossuficiência, ao prévio cumprimento integral da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, o que não ocorreu.

6. Enquanto vigente o cumprimento da reprimenda corporal, é vedado ao Juízo da execução deliberar sobre a extinção da sanção pecuniária, devendo a aferição da capacidade financeira ocorrer após o encerramento da pena privativa de liberdade.

7. A assistência pela Defensoria Pública não constitui, por si só, presunção automática e absoluta de hipossuficiência econômica apta a afastar a exigibilidade da multa.

8. O acórdão recorrido alinha-se à orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e a decisão monocrática observou a Súmula 568/STJ ao manter o desprovimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A extinção da punibilidade quanto à pena de multa, por hipossuficiência econômica, pressupõe o cumprimento integral da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

2. A assistência pela Defensoria Pública não gera presunção automática de hipossuficiência econômica para extinguir a pena de multa.

3. O Juízo da execução deve aferir a capacidade financeira do condenado apenas após encerrada a reprimenda corporal, não podendo extinguir a sanção pecuniária antes disso.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 927, III; Súmula 568/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema Repetitivo 931, Terceira Seção

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HENRIQUE YASHIRO WIKITA contra decisão monocrática, que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o Juízo da execução declarou extinta a pena de multa imposta ao agravante, ao fundamento de que o sentenciado era assistido por defensor dativo, beneficiário da gratuidade de justiça, bem como em razão da inexistência de ativos financeiros localizados para satisfação do débito.

O Ministério Público interpôs agravo em execução, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento para afastar a extinção da punibilidade e determinar o prosseguimento da execução da pena pecuniária.

A defesa interpôs recurso especial, sustentando violação ao art. 927, III, do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido contrariaria a tese firmada no Tema Repetitivo n. 931/STJ, segundo a qual o inadimplemento da pena de multa, diante da hipossuficiência econômica do condenado, não impede a extinção da punibilidade.

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, assentando que o entendimento firmado no Tema 931/STJ pressupõe o integral cumprimento da pena privativa de liberdade, circunstância não verificada no caso concreto, uma vez que o agravante ainda se encontra em cumprimento da reprimenda corporal, com término previsto para o ano de 2030.

Consignou, ainda, que a mera assistência pela Defensoria Pública não gera presunção automática de hipossuficiência econômica apta a justificar, desde logo, a extinção da pena de multa.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que a hipossuficiência econômica do agravante encontra-se demonstrada pela assistência prestada pela Defensoria Pública e pelo resultado negativo das diligências patrimoniais realizadas.

Argumenta que os fundamentos do Tema 931/STJ devem ser aplicados ao caso concreto, ainda que não integralmente cumprida a pena privativa de liberdade, sob pena de perpetuação da estigmatização social e econômica do apenado hipossuficiente.

Aduz, ainda, que a manutenção da exigibilidade da pena de multa inviabiliza a plena reintegração social do condenado e compromete o exercício de direitos fundamentais relacionados à cidadania e à dignidade da pessoa humana.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo regimental, para que seja conhecido e provido o recurso especial, com a consequente extinção da punibilidade quanto à pena de multa.

O Ministério Público Federal reiterou os termos de mérito da manifestação anterior às fls. 160-163 (fl. 194).

O Ministério Público do Estado de São Paulo reiterou as manifestações anteriores a título de contrarrazões de recurso especial e de contraminuta de agravo, aguardando o desprovimento do agravo regimental (fls. 169-172).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para alterar a decisão proferida, cuja conclusão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, transcreve-se o seguinte trecho da decisão agravada (fls. 160-163):

[...]

Para melhor delimitação da controvérsia, colaciono os fundamentos invocados pela Corte de origem quanto à alegada violação ao artigo 927, III, do Código de Processo Civil:

"Trata-se de execução criminal para a cobrança de 700 (setecentos) dias-multa, totalizando o valor de R\$ 30.380,00 (trinta mil, trezentos e oitenta reais), referente à multa imposta a HENRIQUE, nos autos do Processo Crime nº 1500089-15.2023.8.26.0560, emanado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Votuporanga/SP.

Conforme dispõe os artigos 51 do Código Penal e 164 da LEP, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor e atribui ao Ministério Público a legitimidade para propor a ação para a sua devida cobrança.

Nesse sentido, inclusive, foram as novas alterações do artigo 51, do Código Penal, trazidas pelo PACOTE ANTICRIME Lei 13.964/2019, reafirmando que compete ao Ministério Público a execução da pena de multa, o que deve ser feito perante a Vara das Execuções Penais.

Ainda, não se deve perder de vista que a pena de multa tem por natureza jurídica uma das modalidades de sanção penal. Assim, a sua extinção decorre do adimplemento (art. 5º, inciso XLVI, alínea "c", da Constituição Federal).

O Supremo Tribunal Federal também já reafirmou a natureza criminal da pena de multa, destacando, no precedente de relatoria do eminente Ministro ROBERTO BARROSO, a necessidade de seu efetivo cumprimento, vez que "desempenha um papel proeminente de prevenção específica, prevenção geral e retribuição" (Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal 12-DF, Tribunal Pleno, julgado em 08.04.2015).

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.150/DF, julgada em 13/12/2018, decidiu-se por maioria, que a multa é de natureza penal e o órgão legitimado a promover a execução é o Ministério Público.

Destaca-se parte do julgamento, para melhor elucidação: “Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão 'aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição', não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal”, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Relator para o acórdão, julgado em 13.12.2018.

No caso em apreço, a multa foi aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, com intuito de reprovação e prevenção ao crime praticado pelo sentenciado. Desta forma, declarar a extinção sem o efetivo pagamento, resultaria em ineficácia ao cumprimento do título executório.

Ainda, a Lei Estadual nº 14.272/10 e a Resolução PGE 21/17, anunciam que não será proposta execução fiscal visando a cobrança dos débitos iguais ou inferiores a 1.200 (mil e duzentas) UFESP's. Contudo, tais dispositivos não se aplicam no âmbito da execução penal, uma vez que dizem respeito aos órgãos subordinados ao Procurador Geral do Estado, de modo que não abrangem o Ministério Público bandeirante, que quanto à norma não se subordina e quanto ao tema não possui discricionariedade. Ora, fazer incidir esses diplomas normativos no âmbito da execução penal significa permitir ao Estado renunciar ao título condenatório, posicionamento que não pode prevalecer, data maxima venia.

Por conseguinte, ao dizer que a multa não paga será considerada dívida de valor e que na sua cobrança serão aplicadas as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, não quis o legislador transformá-la em um crédito tributário ou a sua cobrança discricionária. Desse modo, a extinção da punibilidade somente poderá ser declarada após o efetivo pagamento da multa, cuja execução incumbe ao Ministério Público, salvo se devidamente comprovada a impossibilidade de fazê-lo.

Por outro lado, não se desconhece do teor do quanto preconizado pelo Tema 931, porém, na hipótese, não é possível a extinção da punibilidade do executado em face de sua alegada hipossuficiência.

Com efeito, a aplicabilidade do quanto decidido no Tema Repetitivo nº 931 do STJ depende do cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, nos seguintes termos: “O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária” (grifo nosso).

Compulsando os autos do PEC nº 0006108-68.2023.8.26.0154, observa-se que o agravante permanece em cumprimento da pena privativa de liberdade, com TCP previsto para 10/03/2030 (fls. 52/53 daqueles autos), razão pela qual impossível falar-se em extinção da pena de multa.

Ademais, saliente-se que o fato de ser assistido pela Defensoria Pública, por si só, não leva à presunção de

hipossuficiência econômica do reeducando, especialmente porque sua atuação no âmbito criminal independe da capacidade econômica do assistido.

Na hipótese, portanto, não é possível a aplicação do Tema 931 do STJ." (fls. 77/80)

Extraí-se dos excertos acima que o Tribunal de origem afastou a incidência do Tema Repetitivo n. 931 do Superior Tribunal de Justiça ao fundamento de que o executado permanece em cumprimento da pena privativa de liberdade, com término previsto para 2030, não se configurando, portanto, a hipótese contemplada no precedente, que condiciona o reconhecimento à integral satisfação da reprimenda corporal ou restritiva de direitos.

Afastou, ademais, a presunção de hipossuficiência econômica fundada exclusivamente na assistência prestada pela Defensoria Pública, restabelecendo, por conseguinte, a exigibilidade da pena de multa.

Assim sendo, ainda que se presuma a hipossuficiência econômica do agravante, o entendimento fixado no referido Tema Repetitivo condiciona a extinção da pena de multa ao cumprimento integral da reprimenda corporal, quando ambas as sanções forem cumulativamente impostas.

Encontrando-se o agravante, contudo, ainda em cumprimento de pena privativa de liberdade, revela-se prematura qualquer deliberação acerca da extinção, cabendo ao Juízo da Execução, encerrada a reprimenda corporal, aferir a capacidade financeira do apenado e, somente então, decidir sobre a sanção pecuniária.

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacificado desta Corte Superior, no sentido de que a extinção da punibilidade da pena de multa fundada na hipossuficiência econômica do condenado pressupõe o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, vedado ao Juízo da Execução deliberar sobre a sanção pecuniária antes de encerrada a reprimenda corporal. A corroborar, citam-se precedentes:

[...]

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e, nos termos da Súmula n. 568/STJ, **negar-lhe provimento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Como se vê, a decisão agravada examinou adequadamente a controvérsia e concluiu em conformidade com a orientação consolidada desta Corte Superior acerca da matéria.

Com efeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 931, firmou a compreensão de que o inadimplemento da pena de multa, diante da comprovada hipossuficiência econômica do condenado, não obsta a extinção da punibilidade, desde que já cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

No caso concreto, entretanto, conforme expressamente consignado pelo Tribunal de origem e reiterado na decisão agravada, o agravante ainda se encontra em cumprimento da pena privativa de liberdade, com término previsto apenas para o ano de 2030.

Assim, revela-se inviável, neste momento processual, a aplicação da tese firmada no Tema 931/STJ, pois o precedente condiciona expressamente a possibilidade de extinção da pena de multa ao prévio cumprimento integral da reprimenda corporal.

Também, não prospera a alegação de que a assistência pela Defensoria Pública, por si só, seria suficiente para caracterizar a

hipossuficiência econômica do apenado. A atuação da Defensoria Pública no âmbito criminal não constitui elemento automático e absoluto de comprovação da incapacidade financeira, especialmente quando a controvérsia sequer alcança, neste momento, a análise concreta da exigibilidade da multa, obstada pelo não encerramento do cumprimento da pena corporal.

Desse modo, permanecem hígidos os fundamentos da decisão agravada, não tendo a parte recorrente apresentado argumentos capazes de infirmá-los.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0454760-1

AgRg no
AREsp 3.113.747 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00052225720248260664 15019680220248260664 52225720248260664

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HENRIQUE YASHIRO WIKITA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena de Multa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HENRIQUE YASHIRO WIKITA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.